

## OS PROJETOS DE NOVAS LEIS MIGRATÓRIAS BRASILEIRAS

EDUARDO DE OLIVEIRA SOARES REAL<sup>1</sup>; ANELIZE MAXIMILA CORRÊA<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Universidade Católica de Pelotas – dudureal@uol.com.br*

<sup>2</sup>*Universidade Católica de Pelotas – anelizedip@gmail.com*

### 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, os jornais, telejornais e a Internet têm noticiado sobre as migrações no Brasil, principalmente a haitiana e a senagalesa. Contudo, estes imigrantes têm enfrentado muitas dificuldades. Pois a política migratória brasileira é estabelecida principalmente pelo Estatuto do Estrangeiro que é uma lei que prioriza a segurança nacional, e não os direitos humanos.

O Estatuto do Estrangeiro é muito criticado por doutrinadores de direitos humanos como Deisy Ventura e Rosita Milesi. Elas defendem que o Estatuto do Estrangeiro é inconstitucional e incompatível com os tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte.

A partir da década de 1990 surgiram diversas propostas de novas leis migratórias. Atualmente, existem três propostas de leis migratórias que estão sendo debatidas que são: o PL 5655/2009, o PLS 288/2013 e o Anteprojeto de Lei Migratória e Promoção dos Direitos dos Migrantes.

O presente trabalho analisa as propostas de novas leis migratórias e compara com a Constituição e os tratados de direitos humanos que o Brasil faz parte, com o objetivo de descobrir qual traz a melhor política migratória.

### 2. METODOLOGIA

Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos e das propostas de leis migratórias. Com base nesta bibliografia foi realizada a comparação entre os projetos de leis migratórias.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 20/07/2009 o Projeto de Lei 5655 foi encaminhado ao Congresso Nacional, junto com a Exposição de Motivos assinada pelo Ministro Tarso Genro que afirma que: enquanto o atual Estatuto do Estrangeiro tem como base a segurança nacional, na proposta do Governo “a migração é tratada como direito do homem” e “a regularização migratória é o caminho mais viável para inserção do imigrante na sociedade” (SPRANDEL,2012).

Deisy Ventura e Paulo Illes, discordam desta afirmação feita pelo Ministro Tarso Genro:

Pois em primeiro lugar afirmam que o PL 5655/2009, não é a tradução jurídica da Política Nacional de Imigração, a começar pelo fato que o MJ insiste em editar uma nova lei de “estrangeiros”, enquanto o CNIg visa ao “trabalhador migrante”. Em segundo lugar, ainda que o referido projeto, contenha de fato alguns avanços, como a supressão da referência à segurança nacional, impressionam tanto o viés burocrático como o ranço autoritário do PL 5655/09 (VENTURA; ILLES,2010,p.3).

Rosita Milesi afirma que, o Brasil não tem uma lei migratória, mas uma lei de estrangeiros, promulgada em 1980 em plena Ditadura Militar.

O PL 5655/2009 mantém em pleno regime democrático, a vedação dos direitos políticos aos migrantes (art.8º), salvo os portugueses sujeitos ao Estatuto de Igualdade regulamentado pelo Tratado de Amizade (VENTURA; ILLES,2010).

O Fórum Social pela Integração e Direitos Humanos dos Migrantes no Brasil entende que no projeto, os procedimentos administrativos continuam extremamente burocratizados e o interesse e a segurança nacional ainda prevalecem sobre os direitos humanos. Eles acreditam também que é necessário a criação de um órgão civil responsável pelas políticas migratórias e um serviço público de imigração, ao invés da Polícia Federal exercer esta função (SPRANDEL,2012).

Em maio de 2012, no Rio de Janeiro foi apresentado o seminário “O Direito dos Migrantes no Brasil”, promovido pelos Ministérios: do Trabalho e Emprego, das Relações Exteriores, e da Justiça. No final da apresentação o próprio governo convenceu-se que o texto do projeto não era o ideal (SPRANDEL,2012).

Em 2013 foi apresentado pelo Senado Federal o PLS nº 288/2013 que institui a Lei de Migração. O projeto apresentou nas justificativas que seu objetivo não é criar um novo Estatuto do Estrangeiro, mas reformar o modelo atual que “define a situação jurídica do estrangeiro e institui o Conselho Nacional de Imigração”. Como já foi referido anteriormente, o fato de a lei atual regulamentar a situação do estrangeiro no Brasil, ainda é um resquício da Ditadura Militar. Pois o termo estrangeiro segundo o projeto nos remete a ideia de um perigo externo, sendo assim o PLS nº 288/2013 institui a Lei de Migração e regula a entrada e estada de migrantes no Brasil.

O projeto então passaria a ter como objetivo principal tratar do migrante e não mais do estrangeiro. Segundo a proposta: “imigrante é todo estrangeiro que transite, trabalhe ou resida e se estabeleça transitória, temporária ou definitivamente no país”(art.1º §1º).

O projeto traz o direito do migrante de associar-se e reunir-se livremente para fins lícitos (art.3º VI e VII), o que pela lei atual possui várias restrições, conforme disposto no art.107 e 108 da Lei 6815/80. Quanto ao direito a associação sindical do imigrante, apesar de não estar citado expressamente, o projeto atual dispõe que “os direitos e garantias fundamentais previstos nela não excluem outros previstos nos tratados internacionais e na Constituição Federal” (art.3º Parágrafo Único), como a nossa Lei Maior prevê como direito de todos a associação sindical (art.8º CF/88), logo os migrantes também possuiriam este direito.

Segundo o PLS 288/2013, o estrangeiro poderá ser retirado compulsoriamente do país, através da repatriação, deportação e da expulsão. A primeira é um instituto novo, que consiste no impedimento de ingresso de estrangeiro, que esteja sem documentação adequada à entrada ou estada no território nacional que esteja em área de aeroporto, porto, posto de fronteira, mediante despacho da autoridade competente pela respectiva área de fiscalização (art.26 caput). Este instituto não é aplicável aos refugiados, apátridas e a situações humanitárias nos termos do projeto (art.26 §2º).

O instituto da extradição, não se encontra no projeto, pois na justificativa deste foi declarado que este instituto deveria ser regulamentado por uma lei de cooperação judiciária e não por uma lei migratória. Neste sentido, o PLS 288/2015 estabelece que a extradição continuaria sendo regulamentada pelo Estatuto do Estrangeiro nos termos do art.64 do projeto.

O Fórum Social pelos Direitos Humanos e Integração dos Imigrantes do Brasil, elogiou o fato do projeto prever os direitos e garantias dos imigrantes, mas criticou

o fato de ele negar estes direitos ao imigrante irregular. Isto, porque ao mesmo tempo que o projeto diz que tem como objetivo a promoção da regularização migratória (art. 2º V), também afirma que caso a documentação do imigrante esteja inadequada, se procederá a deportação, devendo a autoridade competente notificar o imigrante irregular que se retire do território nacional pelo prazo mínimo de 3 dias e máximo de 8 dias (art.27 caput c/c §1º). Portanto, ao invés de auxiliar o imigrante a regularizar a situação, o PLS 288/2013 optou para que ele saísse compulsoriamente do país.

O PLS 288/2013 foi aprovado pelo Senado e será encaminhado à Câmara dos Deputados, conforme noticiou o site Migra Mundo no dia 3 de julho de 2015, sendo a última notícia da situação do projeto.

O Ministério da Justiça por meio da Portaria 2162/2013 criou uma comissão de especialistas com a finalidade de apresentar uma proposta de um Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. A Comissão tomou conhecimento das recomendações da 1ª COMIGRAR ( 1ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio) ocorrida entre 30 de maio e 1º de junho de 2014(COMISSÃO DE ESPECIALISTAS, 2014).

O anteprojeto, apresentado em abril de 2014, institui a Lei de Migração e cria a Autoridade Nacional Migratória. O art.1º traz os conceitos de migrante (art.1º §1º I) imigrante(art.1º §1º II), imigrante transitório (art.1º§1ºIII), emigrante (art.1º §1ºIV),trabalhador fronteiriço (art.1º §1º V) e apátrida(art.1º VI). Além disso, estabelece o direito de livre reunião e associação para fins lícitos, inclusive prevê a associação sindical (art.4º VI e VII).

Quanto a saída compulsória o anteprojeto prevê a repatriação, a deportação e a expulsão. Diferente do PLS 288/2013, o anteprojeto dá oportunidade ao imigrante que se encontrar com a documentação inadequada de se regularizar no país, respeitado o prazo que lhe for determinado (art.34 §1º).

O anteprojeto, já foi enviado ao Congresso Nacional, porém ainda não foi apresentado como projeto de lei, conforme a última notícia divulgada pelo Ministério da Justiça em 7/01/2015.

#### **4. CONCLUSÕES**

Este trabalho buscou através de artigos e dos projetos de novas leis migratórias, descobrir qual das três propostas traria a melhor política migratória.

A primeira proposta é o PL 5655/2009, que é altamente criticado por diversos doutrinadores de direitos humanos, como Deisy Ventura e Rosita Milesi. Concorda-se com a posição delas, porque este projeto afirma que atenderá precipuamente aos direitos humanos e a política migratória brasileira, mas na verdade traz um texto semelhante a lei atual, que tem como principal objetivo a segurança nacional, logo também poderia ser considerado inconstitucional.

A segunda proposta é o PLS 288/2013, que já é considerado um avanço em relação ao Estatuto do Estrangeiro. Contudo, também recebe críticas, pois os vários direitos e garantias previstos nele só seriam previstos para o migrante documentado visto que uma vez constatada a ausência de documentação, poderá ser deportado do Brasil, sem receber a oportunidade de regularizar a sua situação. Outra crítica, feita ao PLS 288/2013 é por manter a Lei 6815/80 em vigência, pelo projeto o Estatuto do Estrangeiro seria transformado em uma Lei de Extradição, pois entende-se que alguns dispositivos que tratam da extradição no Estatuto do Estrangeiro são inconstitucionais, como o que afirma que o Ministro da Justiça tem a faculdade de decretar a prisão do extraditando.

A terceira proposta é o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil, elaborado por uma Comissão de Especialistas nomeada pelo Ministério da Justiça que recebeu contribuições de diversas entidades públicas e sociais e dos migrantes. A Comissão de Especialistas também incorporou no anteprojeto as propostas da COMIGRAR. Este anteprojeto, diferente do PLS 288/2013 e do PL 5655/2009, busca auxiliar o imigrante que não possui a sua documentação adequada, concedendo a oportunidade de regularizar a situação.

Este anteprojeto, portanto é o que traz a melhor política migratória. Pois, busca garantir os direitos humanos a todos os migrantes, independentemente de documentação. Porém, apesar de ser a proposta mais benéfica, ela não se refere expressamente aos direitos políticos dos migrantes, não prevendo a cidadania plena. Acredita-se que primeiramente para atingir a cidadania plena, teria de ser aprovada uma Emenda Constitucional, visto que a vedação dos direitos políticos ao migrante está prevista expressamente na Constituição Federal no art.14 §2º. Para, posteriormente a Lei Migratória prevê-los.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 288 de 11 de julho de 2013. Senado Federal. Acessado em 16/07/2015. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/>

BRASIL. Projeto de Lei nº 5655 de 20 de julho de 2009. Câmara dos Deputados. Acessado em 16/07/2015. Disponível em:  
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443102>.

COMISSÃO DE ESPECIALISTAS. **Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes.** Brasília, 31 de julho de 2014.  
Acessado em 26/07/2015. Disponível em: [www.fes.de/cgi-bin/gbv.cgi%3Fid%3D10947%26ty%3Dpdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.fes.de/cgi-bin/gbv.cgi%3Fid%3D10947%26ty%3Dpdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).

MILESI, Rosita. **Por uma nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos.** Leis e políticas migratórias: o desafio dos direitos humanos. Acessado em 20/07/2015. Disponível em:  
[www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por\\_uma\\_nova\\_lei\\_migracao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Ministério da Justiça amplia atuação na promoção de direitos dos migrantes.** Brasília, jan. De 2015. Acessado em 18/06/2015.  
Disponível em : <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-amplia-atuacao-na-promocao-de-direitos-dos-migrantes>

SPRANDEL, Marcia Anita. **Políticas Migratórias no Brasil no século XXI.** Seminário Internacional Desigualdades e Direitos Humanos. Disponível em:  
[http://www.migration-eu-lac.eu/documents/conf\\_y\\_eventos/2013/Pasantia%20Brasil/Politicas%20migratorias%20no%20Brasil%20do%20seculo%20XXI.pdf](http://www.migration-eu-lac.eu/documents/conf_y_eventos/2013/Pasantia%20Brasil/Politicas%20migratorias%20no%20Brasil%20do%20seculo%20XXI.pdf). Acessado em: 20/07/2015

VENTURA, Deisy e ILLES, Paulo. **Estatuto do estrangeiro ou lei de imigração.** Le Monde Diplomatique Brasil. São Paulo, p. 14-15, ago. de 2010. Acessado em 16/07/2015. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=744>.